

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho*; sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho*; e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o art. 879-A, ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, 1º de março de 1991*.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho; o PLS nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais



– MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, e o PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

A primeira proposição foi, originalmente, distribuída em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi designada relatora da matéria a eminente Senadora ANA AMÉLIA. A segunda, em face da tramitação conjunta, foi distribuída a esta Comissão e a CAS, que se manifestará sobre seu mérito.

No primeiro caso, durante a tramitação do PLS nº 606, de 2011, no curso da discussão da matéria naquela Comissão de Assuntos Sociais, sobreveio o Requerimento nº 621, de 2012, do Senador ARMANDO MONTEIRO, requerendo a oitiva desta Comissão, sob o argumento de que a celeridade processual pretendida pelo projeto violaria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e o da segurança jurídica. Também o Senador JOSÉ AGRIPINO apresentou Requerimento, o de nº 667, de 2012, solicitando que a matéria fosse discutida pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Os citados requerimentos foram aprovados na Sessão do dia 8 de agosto de 2012, razão pela qual a matéria se encontra agora na pauta desta Comissão para discussão e deliberação.

O PLS nº 606, de 2011, embora de iniciativa do Senador ROMERO JUCÁ, é inspirado em trabalho realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e que pretende alterar e acrescentar dispositivos ao Capítulo V da CLT, que dispõe sobre o cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciais.

As sugestões apresentadas pelo TST, assumidas pelo eminente autor, formam um arcabouço de novas regras que visam a revisar os trâmites do processo de execução trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual derivadas do Código de Processo Civil - CPC, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.



Essa diferença de tratamento vem afetando a celeridade que deve nortear o processo do trabalho. Em face disso, é buscada a atualização dos dispositivos legais atinentes ao processo de execução.

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se que a Justiça do Trabalho apresenta um índice de congestionamento na fase de execução (na ordem de 69%). Números oficiais até o final de 2010 estariam a indicar a existência de quase dois milhões e seiscentos mil processos em fase de execução. Em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente trinta e um alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito. Este quadro está a exigir alterações profundas e estas devem ocorrer no plano da regulamentação do processo de execução.

O próprio autor assegura que o princípio diretor deste projeto é o subjacente às garantias constitucionais do amplo acesso à jurisdição; do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária a alteração do paradigma ainda vigente na CLT.

O projeto preserva as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias. Por outro lado, amplia-se o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

As alterações propostas visam à implementação do processo judicial eletrônico, eliminando-se atos processuais desnecessários, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

A regulamentação da execução de sentenças coletivas é outro objetivo do projeto, que visa à orientação segura e clara do tema, com o fim de suprimir omissões ainda hoje existentes e delimitar o procedimento a ser observado a bem do uso desta tão importante alternativa processual ao congestionamento da Justiça.

Para melhor instrução do presente projeto de lei, foi realizada no dia 26 de abril de 2012, audiência pública no âmbito da CAS, que contou com a presença dos seguintes participantes:

João Oreste Dalazen, na época, Presidente do TST;



Ophir Cavalcante, ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

Alexandre Furlan, Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI e Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo da Confederação Nacional da Indústria – CNI (representante de: Robson Braga de Andrade);

Lidiane Duarte Nogueira, Advogada da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (representante de: Antonio José Domingues de Oliveira Santos);

Antônio Rosella, Advogado da Força Sindical (representante de: Paulo Pereira da Silva);

Pedro Armengol, Diretor Executivo da Central Única dos Trabalhadores (representante de: Artur Henrique da Silva Santos);

Renato Henry Sant'anna, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; e,

Estêvão Mallet, Advogado da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF (representante de: Luiz Carlos Trabuco Cappi).

Durante sua manifestação, o então Presidente do TST, **João Oreste Dalazen**, apresentou em números, um quadro verdadeiramente alarmante sobre a situação das execuções trabalhistas, nos termos seguintes:

“Sem maiores delongas, posso e devo expor aos senhores os números oficiais que retratam o panorama atual da execução trabalhista. Quando da elaboração do anteprojeto de lei ora convertido em projeto, em 2010, nós tínhamos os seguintes números: **o percentual da taxa de congestionamento da justiça do trabalho em 2010 era de 69%**, Senadora Ana Amélia – foram os números oferecidos por ocasião do projeto –, mas esses números ocultavam um dado.

Com a formação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, por conta do projeto que instituiu a certidão negativa, agora nós podemos levantar esse acervo na plenitude. E constatamos milhares de processos na fase que se chama arquivo provisório, processos em execução em que o devedor não foi encontrado, em que bens do



devedor não foram encontrados, enfim, em que as diligências tendentes à cobrança do crédito não foram bem sucedidas e que estavam dormitando nas secretarias das varas.

Pois bem. considerando esses processos em arquivo provisório, **já em 2010, tínhamos uma taxa de congestionamento de 76% e não de 69%**, o que significa dizer que, **em 2010, apenas 24% dos credores trabalhistas que obtiveram ganho de causa lograram alcançar a satisfação efetiva de seus direitos.** Digamos que 24 em cada 100 puderam receber os seus créditos, promovendo a execução; os outros 76 não receberam até hoje.

Agora, números de 2011, mais atualizados, portanto. Tínhamos uma taxa de congestionamento, em 2011, considerando os processos em execução que se acham em arquivo provisório, de 73,55%, ou seja, quase 74% de taxa de congestionamento, o que significa que ela melhorou palidamente: de 76 caiu para 74. **Vale dizer que, de 2010 para 2011, nós tivemos o seguinte quadro: em 2010, 24 em cada 100 reclamantes obtiveram a satisfação do seu crédito e, em 2011, 26 em cada 100. Apenas dois a mais, segundo os nossos dados oficiais. (g.n.)**”

O ex-Presidente da OAB, **Ophir Cavalcante**, por sua vez, teceu os seguintes comentários sobre o projeto ora em análise:

“Há uma preocupação muito grande com esses números, do que é débito do Poder Público, precatórios. É algo que se precisa investigar, até porque sabemos que, hoje, o maior cliente das Justiças brasileiras é o Poder Público. **Parece-me que é importante haver esse desdobramento para que se saiba o quanto é de responsabilidade do Poder Público, o quanto é de responsabilidade do particular.**

Segundo, execuções em que o INSS é autor e por quê. A Justiça do Trabalho hoje, pela Emenda Constitucional nº 45, de ofício, faz a execução trabalhista em relação às contribuições previdenciárias. Muitos desses processos ou desses números podem dizer respeito às execuções em que o INSS é o credor.

Terceiro, **há outro aspecto que ainda está em debate no TST, que é a questão da terceirização dos serviços, sobretudo em relação ao Poder Público.** Tenho dados, ainda que não completos, que só aqui, no Distrito Federal, a Justiça do Trabalho da 10ª Região tem quase que 70% de demandas envolvendo terceirizados que prestam serviços ao Poder Público. Talvez a questão possa ser resolvida a partir de uma disciplina melhor da terceirização e não em relação à execução trabalhista em si.

E, por último, quero crer ser importante o TST disponibilizar, para a formação do convencimento deste Colegiado, o número de



processos, em termos de percentual, etc., que são resolvidos em 1ª instância.

A Justiça do Trabalho tem a melhor estrutura das Justiças brasileiras, que bom que a tenha. O juiz do Trabalho é o juiz que menos recebe processos no Brasil. O juiz do trabalho recebe em torno de 1.500 processos ao ano, no máximo chega a dois mil, mas é entre mil e 1.500, até menos muitas vezes. Enquanto que o juiz federal recebe nove mil, dez mil processos ao ano. Um juiz da Justiça comum recebe também na faixa de cinco mil a dez mil. (g.n.)”

O também ex-Presidente da ANAMATRA, **Renato Henry Sant'anna**, ressaltou o seguinte aspecto do projeto, que ora transcrevemos:

“Daí, nesse aspecto, eu já faço a mesma diferenciação que o Presidente Dalazen fez, quando falou sobre o devido processo legal, ofensa ao devido processo legal, ao princípio da ampla defesa. **Temos que ter em mente que estamos aqui falando da fase de execução. Fase de execução!** Não estamos falando na ampla defesa, no devido processo legal, em que temos um direito discutível. Estamos falando apenas de tornar líquido aquele direito, de colocar, para usar o termo popular, colocar no bolso do autor da ação normalmente o dinheiro que ele veio perseguir, porque é isso que acontece em 99% dos processos trabalhistas: alguém buscando uma condenação em dinheiro. Então, é nessa linha que devemos ver o projeto na sua inteireza. (g.n.)”

O Prof. **Estêvão Mallet**, advogado da CNF, chamou a atenção para o seguinte aspecto:

“Por outro lado, as regras sobre o processamento da execução também estão a reclamar alguma revisão, porque a proposta inclui, e faz bem, que a execução leve em conta a especificidade da tutela, ou seja, a natureza do direito que está em discussão, a duração razoável do processo, o valor constitucional fundamental, e o interesse do credor, sem dúvida, mas sem perder de vista – o próximo *slide* indica esse ponto – a forma menos onerosa para o executado, porque aqui nós não falamos de execução penal, não se busca punir um criminoso, mas se busca apenas satisfazer o credor. Ora, **se eu posso satisfazer o credor de duas formas, eu devo adotar aquela que menos onera o devedor.** Não é um processo, insisto, punitivo, é um processo de realização do direito. (g.n.)”

O representante da Central Única dos Trabalhadores, **Pedro Armengol**:



“E aí entra um debate que me preocupa, o de proteger o devedor ou de transformar o credor em um monstro. E para nós, da Central Única dos Trabalhadores, nem uma coisa nem outra. Não queremos nem transformar o devedor em um monstro e nem proteger o devedor; mas também não podemos entrar no revés de proteger o credor, porque o credor foi alguém – aqui não o estou colocando como monstro – que suprimiu o direito da outra parte e que, no trâmite processual, de debate, de construção, de réplica, de tréplica desse debate, ele perdeu na sentença, esse devedor perdeu na sentença; a Justiça reconheceu que o direito era do trabalhador.

E aí me soa até um pouco romântico: não, nós temos que continuar protegendo o devedor. Nós não queremos esse debate maniqueísta de proteger o devedor ou proteger o credor.

Não é esse o debate que nós queremos pautar aqui. Queremos que aquele que minimamente conseguiu, legitimamente, constitucionalmente, legalmente o seu direito, reconhecido na Justiça, que ele tenha a garantia da execução da sentença, que, no Brasil, hoje, não tem. *(g.n.)*”

O Vice-Presidente da CNI, **Alexandre Furlan**, ressaltou como importantes os seguintes aspectos:

“Nós, na CNI, claro que nós não podemos deixar de enaltecer a iniciativa do projeto, porque ele parte da premissa de que devemos ter uma revisão processual na execução trabalhista com vistas a torná-lo mais efetivo e célere, como já foi dito. Mas será que partindo só dessa premissa de sermos efetivos e sermos céleres, nós precisamos buscar ou trazer para esse projeto regras que subtraem princípios jurídicos, como já foram expostos aqui? O devido processo legal do contraditório, da ampla defesa e muito da previsibilidade dos atos, que acho que esse é um grande problema.

A partir do momento que você concede ao juiz a discricionariedade para que ele aja da forma que melhor lhe aprouver, utilizando regras do direito comum, nós não podemos desprezar, em nome dessa celeridade, da efetividade processual, outras regras. E acredito até que a celeridade e a efetividade dependem muito mais de uma reestruturação, como já foi dito pelo nosso Presidente da OAB, Ophir Cavalcante.

Muito mais uma reestruturação administrativa, uma melhoria da gestão, uma valorização e aumento do número de servidores destinados a fazerem esses cálculos, do que a gente simplesmente achar que, por um projeto de lei, vamos satisfazer todas as necessidades. *(g.n.)*”



A advogada da Divisão Sindical da CNC, **Lidiane Duarte Nogueira**, manifestou-se no seguinte sentido:

“Desse modo, visando à efetividade, o juiz teria o poder/dever de adotar meios executivos que se revelassem necessários à prestação integral da tutela executiva. **Todavia, pelo princípio da tipicidade ou da previsibilidade dos atos processuais, o magistrado só poderia proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na lei, evitando-se com isso que agisse de forma arbitrária.** Ou seja, a lei – ao definir os limites da atuação executiva do juiz – constitui uma garantia da justiça das partes no processo.

Ao que parece, o Projeto de Lei quer garantir a atipicidade dos meios executivos sob o argumento de dar efetividade às decisões. A questão é complexa e merece ser amadurecida, daí por que a riqueza deste debate aqui hoje para que possamos amadurecer as idéias aqui trazidas no bojo deste projeto.(g.n.)”

Por último, o advogado da Força Sindical, **Antônio Rosella**, ressaltou, como relevante para as entidades sindicais, o seguinte aspecto:

“Outra crítica bastante contundente da Força Sindical é a exclusão do artigo 887, a, e seus parágrafos. Aqui eu explico. Aqui se diz: as condenações genéricas impostas em sentenças coletivas e direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas individuais ou plúrimas. Ou seja, o sindicato hoje tem a prerrogativa de ingressar na justiça do trabalho como substituto processual dos trabalhadores. Ele ingressa e apresenta a relação de trabalhadores, reconhece o direito homogêneo que vai ser executado. Na hora da execução vou desmembrar em “n” processos inclusive aqui o dispositivo diz o seguinte: o juiz definirá o número de integrantes de cada grupo os quais devem demonstrar adequação do seu caso concreto ao conteúdo da sentença.

Ou seja, eu tenho um direito reconhecido por meio de uma sentença coletiva como substituto processual. E depois tenho que desmembrar entre os interessados para criar n processos ir na busca dos trabalhadores, pegar procuração, ingressar, o juiz ainda tem autonomia de dizer quantos trabalhadores participariam da liquidação de uma sentença em que ele é substituto processual. Portanto, hoje não existe essa hipótese na justiça do trabalho, havendo ação de cumprimento qualquer que seja como substituto processual, o sindicato executa, apura-se no final todos os trabalhadores, o substituto pratica os atos e depois executa.

Aqui se determina que se divida em ações individuais. Daí por que a crítica da Força e aqui é a supressão desse artigo 887, parágrafos



1º e 2º, que estabelece essa obrigação, ou seja, impede que o substituto processual execute as ações dos substituídos. (g.n.)”

Importante ressaltar que todas as manifestações e as contribuições técnicas oferecidas pelos convidados durante a realização da audiência pública pela CAS foram aproveitadas, consideradas e avaliadas na elaboração do relatório da Senadora ANA AMÉLIA, naquela Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ até a presente data foram apresentadas doze emendas, sendo três da lavra do Senador JOSÉ AGRIPINO, e nove da autoria do Senador CIRO NOGUEIRA.

Ainda, neste ínterim, foi apresentado o Requerimento nº 1.052, de 2012, da lavra do Senador CYRO MIRANDA, postulando a tramitação conjunta do PLS nº 92, de 2012, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, de autoria do Senador EDUARDO AMORIM, para que tramitem conjuntamente ambas as proposições, em face de sua similitude, uma vez que trata de alteração pontual pertinente ao processo trabalhista.

Por decisão da Mesa Diretora de 11 de dezembro de 2012, foi aprovada a tramitação conjunta.

Na sua justificativa, o Senador EDUARDO AMORIM argumenta que a Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, mediante acréscimo do § 7º ao art. 899 da CLT, instituiu exigência, para admissibilidade do agravo de instrumento nos processos trabalhistas, do depósito recursal equivalente à cinquenta por cento do valor de recurso que pretende destrancar.

Tal medida, não considera a realidade distinta das empresas no Brasil, uma vez que as empresas de menor porte não ostentam condições de arcar com inúmeros depósitos judiciais para ter garantido o direito à ampla defesa, razão pela qual oferece a presente proposição para discussão e votação.

Mesmo destino teve o PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da



CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que embora distribuído para a CAS em caráter terminativo, foi apensado ao PLS nº 606, de 2011, em face da aprovação do Requerimento nº 957, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA e no mesmo sentido de Requerimento nº 385, de 2013, do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO.

Por decisão da Mesa Diretora de 8 de maio de 2013, foi aprovada a tramitação conjunta.

Na sua justificativa o Senador LINDBERGH FARIAS alega que a correção monetária na Justiça do Trabalho é feita pela Taxa de Referência – TR, fruto de planos econômicos anteriores é defasada e combinada com juros baixos, não inibe o descumprimento da legislação trabalhista.

Ao PLS nº 92, de 2011, não foram apresentadas emendas, o que, da mesma forma, acontece com o PLS nº 351, de 2012.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ, discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho, mais especificamente no seu aspecto processual. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada à lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

No mérito, louve-se a iniciativa legislativa protagonizada pelo eminente autor, que propôs alterações substantivas ao processo de execução trabalhista, no sentido de compatibilizá-lo com os anseios da sociedade por



uma justiça mais célere, que confira ao vencedor da fase de conhecimento o bem da vida reconhecido pelo Poder Judiciário.

Desde a apresentação deste projeto, várias reuniões foram realizadas, inclusive neste ano de 2014, com a participação do TST, da OAB, da Associação dos Advogados Trabalhistas e das Confederações Nacionais da Indústria e das Entidades Financeiras, sempre com o objetivo de chegar a uma redação de consenso.

O PLS nº 606, de 2011, tem o aval incondicional do TST e as alterações propostas são fundamentadas em dados oficiais da Justiça do Trabalho.

Tanto os ex-Presidentes do TST, Ministro *João Oreste Dalazen*, Ministro *Carlos Alberto Reis de Paula*, bem como o atual Presidente, Ministro *Antonio José de Barros Levenhagen*, têm sido abnegados nesta causa, qual seja, a de prover a Justiça do Trabalho dos mecanismos adequados à completa resolução dos conflitos trabalhistas sob sua jurisdição. O próprio Pleno do TST aprovou moção pela aprovação deste projeto de lei.

Outrossim, segundo informações já consolidadas e prestadas pelo próprio Tribunal, há um avanço na solução das execuções trabalhistas, chegando-se, no período de janeiro a setembro de 2011, a expressiva cifra de 93,4% de resolutividade com 608.795 execuções resolvidas das 651.971 existentes.

Todavia, o resíduo existente soma-se ao acumulado dos últimos anos, elevando a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho há números alarmantes, conforme os seguintes dados do TST, resumidos no quadro a seguir, *verbis*:

	RESÍDUO
2001	1.655.568
2002	1.769.225
2003	1.885.499
2004	2.107.829



2005	2.317.568
2006	2.384.622
2007	2.479.845
2008	2.488.052
2009	2.586.890
2010	2.588.046

O quadro demonstra que, embora o esforço da Justiça do Trabalho, o acumulado vem aumentando projetando-se para o ano de 2011 um resultado negativo, com um número maior de processos a serem resolvidos do que o existente em 2010, resultado que se projeta também para o ano de 2012.

Não é concebível que o crédito trabalhista, efetivamente reconhecido após regular processamento judicial e assegurada a mais ampla defesa, seja embarçado de tal forma que, mesmo após anos de tramitação judicial, permaneça sem solução definitiva.

Em face das inúmeras considerações e opiniões já manifestadas perante a CAS, e do trabalho realizado pela eminente Senadora ANA AMÉLIA, relatora naquela Comissão, optamos pela apresentação de um novo substitutivo dada a amplitude dos ajustes que se fazem necessários.

Registre-se, preliminarmente, que os créditos trabalhistas ostentam, como preceitua o art. 100 da Constituição, natureza alimentícia. Sua cobrança ágil é medida impositiva à distribuição da Justiça. Não se pode tolerar o paradoxo hoje vigente no processo civil, tomado como gênero, em que as dívidas comerciais e cíveis são cobradas, pelo sistema do CPC, com maior efetividade e em menor tempo do que os créditos trabalhistas.

Assim, o substitutivo que ora apresentamos contempla a eliminação desta discrepância, aproximando os dois modelos, sem perder de vista as peculiaridades do processo do trabalho e as garantias constitucionais asseguradas às partes, estabelecendo que as regras do CPC, naquilo que não



forem incompatíveis, serão aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho.

Por outro lado, a Fazenda Pública não sofreu nenhum prejuízo com as normas propostas no substitutivo, observando-se:

- a) o sistema de cobrança mantém-se nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980;
- b) a execução de seus débitos segue pela via do precatório; e
- c) nenhum dos privilégios garantidos por outras leis foi reduzido ou suprimido.

Assim, restou equacionada qualquer controvérsia que pudesse inibir ou prejudicar a execução dos créditos devidos à Fazenda Pública em qualquer das suas esferas administrativas.

O princípio diretor adotado pelo substitutivo atende às garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. É claro que alterações ao paradigma até então vigente na CLT sempre suscitarão discussões, mas não cabe ao legislador se omitir diante dos desafios que lhe são apresentados e da realidade dos fatos.

A idéia da existência de um sistema normativo central, complementado por regras da Lei de Execuções Fiscais ou do CPC, foi substituída pelo conceito de integração das normas presentes no ordenamento jurídico, sem, contudo, abandonar a identidade do processo do trabalho, preservando-se as suas peculiaridades.

A tradicional singularidade do processo trabalhista manteve-se preservada e potencializada, possibilitando a absorção, de acordo com as necessidades ditadas pela realidade concreta, de medidas capazes de responder às demandas dos jurisdicionados.

No mérito, iniciamos pela alteração do *caput* do art. 876-A, para dispor que ao cumprimento da sentença serão aplicadas, quando não incompatíveis, as regras do CPC, que serão subsidiárias ao processo do trabalho, uma vez que a maioria das regras do CPC já foram incorporadas à CLT.



Introduzimos um novo parágrafo segundo, renumerando o atual parágrafo segundo para parágrafo terceiro, no art. 876-A, para dispor que a União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

A redação atual do art. 878 da CLT estabelece que a execução poderá ser promovida *por qualquer interessado*, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. A nova redação estabelece que incumbe ao Juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, observado o disposto nesta lei que altera a atual CLT.

A medida já existe, portanto não inova. Todavia, entendemos que se deve manter a expressão “*sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado*” e se acrescentar que as *partes sejam intimadas para ciência das medidas adotadas pelo Juiz*, o que é um ajuste importante.

As alterações propostas estão alocadas no Capítulo V do Título X da CLT, que trata da execução trabalhista, abrangendo atualmente as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

O projeto avança no sentido de ampliar o rol de títulos executivos extrajudiciais, relacionando no art. 878-B, além dos já previstos na CLT. Todavia, procuramos delimitar melhor esses títulos no âmbito do substitutivo, evitando-se dubiedades, além da possibilidade de que fossem de alguma forma indeterminados.

A razão desta ampliação é que a matéria dos títulos executivos extrajudiciais é regulamentada pela CLT de forma insuficiente e incompleta. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro 2004, outros títulos extrajudiciais passaram a ser exigíveis perante a Justiça do Trabalho, sem que se modificasse a estreita redação do artigo 876.

No processo trabalhista, a demora na prestação jurisdicional advoga contra o efetivo acesso à justiça, pois o devedor se utiliza de todos os meios processuais disponíveis para adiar ou frustrar a execução, e não raras vezes, já quando na fase de expropriação, verifica-se que os seus bens já foram alienados ou leiloados em outros processos de execução de natureza



fiscal ou cível, o que se constitui verdadeira inversão de prioridade dada a natureza alimentar da dívida trabalhista que prefere as demais.

Assim, a ampliação proposta é razoável na medida em que garante a celeridade processual.

Os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho, embora tenham fé pública e derivem sempre da prévia constatação de alguma irregularidade, não se revestem das características próprias de um título executivo extrajudicial. Por isso foram suprimidos no substitutivo.

Em relação aos acordos realizados perante o sindicato da categoria profissional, parece óbvia a sua inclusão, uma vez que derivam de expressa disposição constitucional uma vez que o art. 7º, inciso XXVI da CF reconhece as convenções e acordos como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, os incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º da CF, citam expressamente o acordo ou a negociação coletiva como direitos dos trabalhadores, sendo que o inciso VI do art. 8º, também da CF, estabelece a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas.

Todavia, a manutenção desse dispositivo poderá inibir as negociações coletivas, restringindo a amplitude de seu objeto, face à característica de título extrajudicial que lhe seria atribuída pela lei, em prejuízo do próprio trabalhador. Impõe-se, desta forma, a preservação do interesse coletivo em detrimento de um eventual interesse individual, que embora extremamente válido, pode representar um prejuízo real, razão da qual optamos pela sua exclusão.

Foi feita uma remissão, no parágrafo único do art. 878-B, aos demais títulos extrajudiciais previstos em lei, suprimindo-se a alínea que dispunha sobre o cheque outro título de crédito.

Por fim, a inclusão de qualquer outro documento no qual conste o reconhecimento da dívida trabalhista foi suprimido no substitutivo dado o seu alto grau de indeterminação. Entretanto, optamos por manter como título extrajudicial o termo de rescisão de contrato de trabalho, desde que homologado pelo sindicato profissional ou pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que se trata de documento emitido pelo próprio empregador e, portanto, dele não pode se furtar.



Importante salientar que o art. 878-B prevê, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, a prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para execução de sentença.

No art. 878-C, ficou estabelecido que todas as despesas da execução correm por conta do devedor. Todavia, podem ocorrer hipóteses em que não haja devedor, ou ainda em que a demanda ou pedido são julgados infundados. Para esses casos a legislação deve prever exceção, excluindo das despesas aquelas a que o credor der causa injustificada.

No art. 878-D, alterou-se a redação para que se assegure o interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Em expressiva modificação, o texto do projeto de lei propôs um princípio geral de regência da opção, para quando o juiz dispuser de mais de um meio para cumprimento da execução. Ao invés da cláusula de execução “*menos gravosa para o devedor*”, constante, hoje, do artigo 620 do CPC, apontou-se para os critérios do interesse do credor, da especificidade da medida e da duração razoável do processo (artigo 878-D).

Todavia, em face de enorme resistência neste ponto avançou-se no sentido de se retornar ao texto a regra de que o cumprimento de sentença deverá observar a forma menos onerosa para o devedor. Assim, promovemos modificações no art. 878-D.

Na Seção II, que trata da liquidação de sentença e seu cumprimento, faz-se apenas alguns reparos.

No parágrafo segundo do art. 879, efetivou-se alterações no texto para dispor que se a liquidação não for realizada de ofício pela Justiça do Trabalho, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Outra modificação é no § 3º do art. 879, onde se alterou a expressão “valor incontroverso” por “valor não impugnado”. Ressalto, inclusive, que na oportunidade de impugnação dos cálculos, a parte não impugnada deve ser adimplida de pronto pelo devedor, pois é confessada expressamente. E, se não for paga, razoável a aplicação de multa de dez por



cento, uma vez que a parte devedora está se apropriando ou retardando o pagamento de verba de natureza salarial devidamente reconhecida, o que não pode ser temporizado.

Também foi modificada a redação original do § 4º do art. 879, evitando-se que os cálculos possam ser homologados segundo critérios discricionários do Juízo.

O art. 879-A fixa o prazo de oito dias para que sejam satisfeitas as obrigações de pagar. Dispõe o § 1º que a intimação para pagamento também se dará de forma ágil por qualquer meio idôneo.

Ponto de grande resistência, o art. 879-A foi completamente remodelado para que se reforce o direito à ampla defesa.

Alterou-se a multa prevista neste mesmo artigo, eliminando-se a gradação de cinco a vinte por cento, a ser definida a critério do Juízo, e unificou-se o seu valor em dez por cento, o que assegura maior segurança jurídica para as partes.

Fixou-se como razoável a expressa disposição para que a multa prevista no *caput* não seja cumulativa com a multa prevista no § 3º do art. 879 deste substitutivo.

Introduzimos alteração no § 2º do art. 879-A determinando, que a intimação da decisão que homologou a conta de liquidação se efetive mediante publicação. Abandonamos o sistema proposto no projeto, que era o de se intimar as partes por qualquer meio idôneo, o que é absolutamente questionável e poderia representar risco ao direito de ampla defesa.

Ressalte-se que a multa prevista no *caput* do art. 879-A se justifica na medida em que o § 3º do mesmo artigo oportuniza ao devedor o pagamento de trinta por cento do débito e o parcelamento do saldo em seis vezes, o que é bastante razoável.

Aliás, promovemos uma alteração na redação do parágrafo terceiro, para estabelecer que o devedor fará jus ao parcelamento somente se optar pelo pagamento no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, que é de oito dias.



Fora deste prazo, o devedor perde a oportunidade de parcelar o débito, dependendo de eventual transação com o credor para outro tipo de parcelamento, pois não se pode legislar em favor do devedor em detrimento do credor, ainda mais quando ele é considerado economicamente hipossuficiente.

A medida visa a estimular o pagamento, oportunizando-se, em caráter excepcional, o seu parcelamento.

Em relação ao § 4º do art. 879-A, ficou consignado que no cumprimento forçado dos acordos judiciais haverá intimação prévia para possibilitar que também os corresponsáveis, ou o próprio devedor principal, o façam de forma espontânea.

O § 5º do art. 879-A determina a inclusão de corresponsáveis, nos termos da lei, será precedida de decisão fundamentada, intimando-se o devedor para a apresentação de impugnação.

Na hipótese de ser deferido o efeito suspensivo à execução, ela assume caráter provisório. Caso contrário, tornar-se-á definitiva, conforme fizemos constar no § 6º do art. 879-A.

Outro aspecto relevante é a disposição incluída no § 8º do art. 879-A para estabelecer que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependerão de caução idônea, prestada nos próprios autos.

Com isso, evita-se dano irreparável para o executado, aumentando a segurança jurídica, ressalvada a hipótese de inexigibilidade de caução. Acrescentou-se um novo parágrafo (§ 9º), para ressaltar que poderá ser dispensada a caução nos casos de crédito de natureza alimentar, ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade a ser aferida pelo Juízo.

Fixou-se, ainda, um limite diferenciado para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de bens em



desfavor de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, reduzindo-o para três salários mínimos (§10).

Outra alteração implementada foi a incorporação ao texto do substitutivo do § 11 do art. 879-A, para prever que as decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

O § 12 do art. 879-A do substitutivo foi incluído para estabelecer que fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, o que é mais uma garantia para as partes.

Uma última alteração incluída no § 13 do art. 879-A é para estabelecer que, havendo pagamento parcial do valor exequendo, fora da hipótese do § 3º deste artigo, a multa de dez por cento prevista no *caput* incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.

No art. 889-A (art. 880-A do PLS), suprimiu-se a expressão “tecnológicos”, evitando-se que os meios possam ser restringidos ou ampliados sem garantia de efetividade, em prejuízo das partes. Por isso, alteramos o § 2º do art. 880-A para estabelecer que os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico, e não na sua totalidade, como constava da redação original, além de prever que será observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor, passando para § 2º do art. 889-A do substitutivo.

No § 4º deste artigo, apenas se fez consignar que a remoção de bens ao depósito deverá ser determinada pelo juiz.

O § 5º do mesmo artigo foi alterado para fazer constar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.



Outra alteração é a constante do § 1º do art. 889-E do substitutivo (art. 884-A do PLS) para estabelecer que os credores terão preferência para a adjudicação *pelo valor da avaliação*, o que é mais uma garantia do processo.

Introduziu-se um novo artigo (art. 889-F), para fazer constar que, uma vez assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, em ação anulatória, modificando-se a redação do art. 885-A do PLS.

No art. 887-A do PLS (art. 889-H do substitutivo), excluimos do *caput* a expressão *individuais homogêneos*, pois ela traz de forma intrínseca uma limitação às ações coletivas. Também ficou estabelecido no substitutivo que as condenações genéricas impostas em sentenças coletivas serão cumpridas em ações autônomas promovidas *pelo próprio substituto processual*, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima, de tal forma que o executado possa se defender adequadamente.

Por seu turno, permite-se que o próprio substituto processual possa impulsionar a execução, desde que com a outorga de poderes individuais, e fixa um número mínimo de dez substituídos no caso de desmembramento da execução, facilitando tanto a defesa como os autores da ação.

Entretanto, para evitar qualquer fraude, fixamos no § 1º do art. 889-H que os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

O art. 889-A do PLS (art. 889-I do substitutivo) foi mantido na sua íntegra.

O art. 889-C, § 1º, foi alterado para deixar expresso que a inclusão dos nomes de devedores deverá ser de acordo com disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a qual atualmente alimenta o Banco de Dados de Devedores Trabalhistas (BNDT).



O art. 889-D foi reformulado para prever, no parágrafo único, a fixação ponderada de honorários do leiloeiro oficial.

O art. 2º da proposição trata das revogações ao texto da CLT em face das novas disposições ora previstas tanto no projeto como no substitutivo e que em síntese são as seguintes:

O conteúdo do art. 876 da vigente CLT foi absorvido pelo artigo 876-A do PLS nº 606, de 2011.

O parágrafo único do art. 878 da vigente CLT foi absorvido pelo artigo 877, § 1º do PLS nº 606, de 2011.

O art. 880 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo 879-A do PLS nº 606, de 2011.

O art. 881 e seu parágrafo da vigente CLT não têm mais aplicação prática, em face das novas formas de pagamento mediante guia/alvará.

O art. 882 da vigente CLT foi revogado pelo novo sistema proposto no projeto, que é o de intimação para pagamento, e não para garantia do juízo.

O art. 883 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-A e seus parágrafos; e o art. 884 teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-B e seus parágrafos.

Os arts. 885 e 886 da vigente CLT, que preveem procedimento de instrução dos embargos do devedor foram suprimidos na redação proposta tanto pelo substitutivo como pelo PLS nº 606, de 2011, porque a previsão para tanto se encontra na regulamentação do rito ordinário trabalhista, fase de conhecimento da própria Consolidação.

O art. 887 da vigente CLT já se encontra derogado pelo sistema de avaliação mais avançado da Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80) há mais de três décadas; o projeto apenas formaliza sua extirpação do ordenamento.



O art. 888 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-E, e o art. 889 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 876-A, ambos da presente proposição.

O art. 889 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 876-A.

A presente proposição não abandona o espírito norteador da prática cotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo como ferramenta de pacificação social relevante e sua aprovação significará um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça tão reclamada pela população como um todo.

A aprovação do PLS nº 606, de 2011, assegura um avanço e maior equilíbrio entre as partes, pois é inconcebível que apenas 24% dos trabalhadores vitoriosos na Justiça do Trabalho consigam lograr a satisfação efetiva de seus direitos.

Em relação às emendas nº 01, 02 e 03, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, rejeitamos a de nº 01, porque suprimida no Substitutivo; rejeitamos a de nº 02, pois promovemos alterações em relação ao dispositivo referido; e pelo acolhimento da Emenda nº 03, nos termos do substitutivo.

As emendas de nº 4 a 12 são todas de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA.

No caso da emenda nº 4, o que se pretende é alterar o caput do art. 876-A, para retornar à redação original do projeto. Todavia, houve uma evolução no sentido de se valorizar as peculiaridades do processo de trabalho, que ora são articuladas no novo substitutivo, assegurando-se, que naquilo que não foram incompatíveis, observar-se-ão as regras do Código de Processo Civil, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

A emenda nº 5, objetiva declarar a preclusão na hipótese do não exercício do prazo processual que lhe é conferido no § 2º do art. 876-A. Essa hipótese não foi aventada sequer na redação original da proposição. Na verdade, a preclusão é consumativa, mas em se tratando de interesse da União, e dada a capilaridade da Justiça do Trabalho, podem existir fatores que exijam manifestação da União, sob pena, inclusive, de nulidade do processo



mais a frente. Trata-se de matéria dos autos, que o Juízo do Trabalho saberá resolver apropriadamente, quando for o caso, razão pela qual opinamos pela rejeição.

A emenda nº 6 altera a redação do art. 878-B, sob o argumento de que se deve assegurar a ampla defesa. Entretanto, o texto do substitutivo garante a ampla defesa e todos os meios a ela inerentes, o que implica opinar pela sua rejeição.

A emenda nº 7 pretende alterar o art. 879, para determinar que o Juiz intime as partes para a apresentação de cálculos. Tal disposição seria um ônus a mais ao trabalhador, e um retrocesso processual, uma vez que atualmente a Justiça do Trabalho possui mecanismos adequados para a rápida apuração do *quantum debeatur* sem que haja a necessidade de intimação para este fim, com mais demora processual. Assim, as partes têm a oportunidade de examinar os cálculos, que tem suas parcelas desagregadas, e de fácil compreensão, inexistindo razão para a aprovação da emenda.

A emenda nº 8 modifica o § 1º do art. 879-A (na verdade § 2º do art. 879-A do substitutivo) para aumentar de oito para quinze dias o prazo para satisfação da obrigação. Isso significa dobrar o prazo legal em vigor, o que não é razoável, ainda mais se considerarmos as várias etapas, inclusive recursais, na fase de cumprimento da sentença. Adiar ainda mais o pagamento de créditos trabalhistas é retrocesso que não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho previstos na Constituição. Opinamos pela rejeição.

A emenda nº 9 pretende alterar o art. 879-A, para dispor que a multa prevista no caput deste artigo não poderá ser aplicada nas execuções provisórias, tampouco na hipótese de parcelamento previsto no parágrafo segundo deste mesmo artigo. A emenda deve ser rejeitada, na medida em que exigibilidade da satisfação do crédito está sempre adstrita a solução final, ou ao trânsito em julgado da decisão, razão pela qual, somente naquilo já foi confessado, ou é exigível antecipadamente, deve ser aplicada a multa sob pena de irresignação do devedor.

A emenda nº 10 pretende modificar o art. 889-G, para ampliar a possibilidade de reunião de processos contra um mesmo devedor. A tese é boa e plausível, mas esbarra na divisão da competência territorial dos nossos Tribunais, o que poderia acarretar conflitos processuais indesejáveis, que militariam a favor do devedor e contra os interesses dos credores. Assim, a



solução mitigada no substitutivo se apresenta mais adequada, opinando-se pela rejeição da emenda.

A emenda nº 11 pretende a supressão do parágrafo segundo do art. 889-G. Tal providência seria adequada se tivéssemos admitido a emenda anterior. Como foi rejeitada fica sem sentido, e tal regra visa a possibilitar a melhor administração da Justiça pelos nossos Tribunais Trabalhistas. Por isso opinamos pela rejeição da emenda.

A emenda nº 12 modifica matéria contida no § 1º do art. 889-H, que na verdade está disciplinada no *caput* deste artigo. A emenda deve ser aprovada nos termos do substitutivo, uma vez que asseguramos esta liberdade ao Juiz, fixando apenas um número limite mínimo de dez substituídos na fase de cumprimento de sentença. Somos pela aprovação parcial da emenda.

Em relação ao PLS nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, e ao PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, tratam-se de assuntos distintos.

No que se refere à primeira proposição (PLS nº 92, de 2012), o que se almeja é o acréscimo do § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

A aprovação desta disposição traria enorme impacto processual e econômico, pois a maioria das empresas no Brasil são microempresas e empresas de pequeno porte, e não seria razoável nem justo que elas pudessem ter este benefício processual distinto dos demais litigantes. Ressalte-se, que não se trata de um benefício tributário, mas meramente processual, e por esta razão opinamos pela rejeição do PLS nº 92, de 2012.

Ademais, vale reiterar que foi prevista uma limitação diferenciada para a liberação de dinheiro em execução provisória ou a prática de atos de alienação, fixando-se o valor máximo de três salários mínimos



quando o devedor for microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte (art. 879-A, parágrafo 10).

Em relação ao PLS nº 351, de 2012, não é conveniente neste momento, sob qualquer ângulo, a alteração das regras de correção monetária e de juros adotadas legalmente pela Justiça do Trabalho. Até porque qualquer substituição é sempre sujeita a sazonalidades, devendo-se preservar critérios já utilizados há mais tempo e que respondem, de forma satisfatória, às partes envolvidas no processo trabalhista.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 92, de 2012, pela rejeição do PLS nº 351, de 2012, pela aprovação do PLS nº 606, de 2011, pela aprovação da Emenda nº 03 e aprovação parcial da emenda 12, e pela rejeição das Emendas nº 01 e 02, e de nºs 4 a 11 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS



SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

§ 1º Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 2º A União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 3º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.

Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.

§ 1º Nos processos de competência originária dos Tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.



Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;
- c) a certidão de dívida ativa.

Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo Juízo, correm por conta do devedor, exceto as que o credor ou terceiro, injustificadamente, houveram dado causa.

Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor não impugnado, sob pena de multa de dez por cento desse importe.



§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologa a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos na lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º É provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á, no que couber, como definitiva.

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de **trinta** vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.



§ 10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de três salários mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

§ 12. Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.

SEÇÃO III

DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 889-A. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

§ 1º Insuficientes as medidas previstas no caput, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa,



autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-B. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano e o efeito somente se aplica às parcelas controversas.

Art. 889-C. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.

SEÇÃO IV

DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art.889-D. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 889-E. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.



§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-F. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 889-G. Observada a jurisdição do Tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga.

§ 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.



§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Art. 889-H. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual, desde que com outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.

§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

Art. 889-I. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.

Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 878 e os arts. 877-A, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

